

À  
PREFEITURA DE SÃO CARLOS/SP  
Comissão de Licitação  
Att. Sra. Pregoeira Mariana de Mello da Cunha

REF.: Pregão Eletrônico nº 065/2023 – Processo nº 10173/2023

**IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.681.400/0001-23, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Imply Tecnologia, nº 1111, RST 287, Km 105, Santa Cruz do Sul/RS, fone (51) 2106-8000, e-mail [licitacao@imply.com](mailto:licitacao@imply.com), site: [www.imply.com.br](http://www.imply.com.br), na qualidade de licitante do processo licitatório em epígrafe com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520 de 2002 e item 10.2. do edital em epígrafe apresenta

### RAZÕES DO RECURSO

em face de sua inabilitação, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre observar que a recorrente apresentou intenção de recurso no dia 28/07/2023, diretamente na página do site do Banco do Brasil, conforme abaixo colacionamos.

Assim considerando o prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, dia 02/08/2023, portanto não há nenhuma dúvida quanto a tempestividade do presente recurso.

28/07/2023 08:41:02:132

IMPLY TECNOLOGIA  
ELETRONICA LTDA.

A Imply registra seu interesse em recorrer em decorrência da sua desclassificação, visto que contraria o princípio da economicidade contratual, bem como razoabilidade e proporcionalidade, visto que se trata de mera formalidade. Deve ser habilitada.

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua **intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente**, sendo-lhe **facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis**. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.

## **II – SOBRE A IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA**

A Imply Tecnologia Eletrônica LTDA. é uma empresa genuinamente gaúcha, criada em maio de 2003 da reunião de profissionais com conhecimento internacional na área de tecnologia, os quais agregaram as suas especialidades e empreendedorismo para soluções modernas de entretenimento e informação ao público em geral, estando devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e parceira com as Universidades de Santa Cruz do Sul – UNISC e Federal de Santa Maria – UFSM, contemplando mais de 30 (trinta) patentes devidamente registradas junto ao INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

No seu portfólio a Imply atualmente exporta suas soluções tecnológicas para mais de 60 (sessenta) países, tais como, equipamentos de boliche, games, brinquedos eletrônicos e controle de acesso de pessoas e automóveis, tendo no mercado nacional, a comercialização de painéis eletrônicos, terminais de autoatendimento, sistemas de senhas, sistema de bilhetagem para estádios de futebol e grandes eventos em todo o país, sistema de acesso de pessoas e automóveis.

Importante destacar que no âmbito público a Imply Tecnologia Eletrônica é fornecedora de produtos de tecnologia de forma idônea em diversos órgãos públicos, tais como Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, dentre outros.

## **III – DOS FATOS**

No dia 13/07/2023 a recorrente participou do certame do Pregão Eletrônico, via site do Banco do Brasil e sagrou-se arrematante da licitação no valor de R\$ 1.661.800,00 (um milhão seiscentos e sessenta e um mil e oitocentos reais), no entanto por mero erro formal a recorrente apresentou balanço patrimonial do exercício de 2021, acarretando sua inabilitação, conforme colaciona abaixo:

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 IMPLY TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA.	OE*	Desclassificado	R\$ 1.661.800,00	13/07/2023 09:50:14:880
2 GRUPO SOFFNER TECNOLOGIA LTDA	EPP*	Arrematante	R\$ 1.750.000,00	13/07/2023 09:49:21:767
3 VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 1.763.900,00	13/07/2023 09:48:01:570
4 D.W.L. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME	EPP*	Classificado	R\$ 2.000.000,00	13/07/2023 09:45:39:174
5 FSBR - FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.450.000,00	13/07/2023 09:43:17:661
6 WM APOIO A GESTAO DE SAUDE E TECNOLOGIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.626.685,16	12/07/2023 14:23:44:795

**Fornecedor desclassificado**

Data/Hora 17/07/2023-09:17:36

Fornecedor IMPLY TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA.

Observação Licitante apresentou Balanço Patrimonial referente ao ano de 2021, o qual não é mais aceito pela Administração.

#### **IV – DAS RAZÕES DA REFORMA**

##### **A. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA**

A Recorrente apresentou, por um equívoco, o Balanço Patrimonial do exercício de 2021 e foi inabilitada do Pregão Eletrônico. No entanto, tal decisão não merece prosperar.

Embora, não exista expressão no edital admitindo que os documentos de habilitação sejam apresentados depois do encerramento do prazo, deve prevalecer sobre o erro formal o princípio basilar do processo licitatório, que é **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

É exatamente este o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 3381/2013-Plenário: **“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/19993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa”**. (grifo nosso)

É este também o **RECENTE** entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, referente a decisão do Agravo de Instrumento nº 0808775-57.2021.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, **Data de Julgamento: 24/03/2022**, 3ª TURMA, vejamos:

AGRAVANTE: MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA ADVOGADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA RELATOR (A): DESEMBARGADOR (A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA –

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IFPB. DECLARAÇÃO EQUIVOCADA DE ME/EPP PELA EMPRESA LICITANTE COM MELHOR PROPOSTA. **AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ.** TRATAMENTO DIFERENCIADO NÃO APROVEITADO PELA IMPETRANTE. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. OBJETO DA LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CONSUMO IMEDIATO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. REQUISITO ATENDIDO. **RECURSO PROVIDO.**

5. No caso concreto, **o IFPB está aparentemente defendendo a aplicação cega e irrestrita das regras contidas no edital** ao exaltar os princípios da isonomia entre os licitantes, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa ao focar no descumprimento das regras previstas nos itens 4.4, 4.4.1 e 4.5 do edital.

6. O IFPB, ao tentar rebater os argumentos da empresa MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda, **limita-se a defender que a atuação da administração pública na condução do processo licitatório deve se resumir a fazer valer as regras do edital, deixando de apontar precisamente qual teria sido o benefício obtido pela empresa MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda.**

19. Também remanesce, em tese, a possibilidade de superação de vícios formais, tendo em vista o **entendimento largamente adotado pelo TCU** no sentido de que "**O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (TCU, Acórdão 3381/2013-Plenário).**

20. Assim, afigura-se desarrazoada e desproporcional a desclassificação da empresa agravante nessas condições, ainda mais levando em conta que a empresa recorrente não obteve, ao que tudo indica, nenhum benefício ao se identificar como EPP

23. Agravo de instrumento provido. (grifo nosso)

Não há qualquer prejuízo para o certame em admitir a substituição do arquivo correto do Balanço Patrimonial, **PELO CONTRÁRIO**, é favorável a Administração Pública, e totalmente possível, que o Pregoeiro realize o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alteram a substância da proposta ou dos documentos. **É ESTE O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO!**

O Art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Além disto, o item 15.3 do Edital em questão, também admite a promoção de diligências, vejamos: “15.3. É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública”.

Veja, não estamos falando em inclusão posterior, e sim substituição de documento preexistente a data da licitação.

Como comprovação da **TOTAL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**, basta a comparação dos valores finais da proposta de cada licitante, para que se verifique o atendimento ao Princípio da Proposta mais Vantosa:

1ª Colocada: IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA – R\$ 1.661.800,00

2ª Colocada: GRUPO SOFFNER TECNOLOGIA LTDA – R\$ 1.750.000,00

**Diferença: R\$ 88.200,00**

Cumprir destacar que o referido contrato, inicialmente seria de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nas hipóteses legais, ou seja, por até 60 (sessenta) meses, conforme prevê o Art. 57, II da Lei 8.666/1993, neste caso a **diferença de valores pode chegar a 5 (cinco) vezes mais, ou seja, o valor de R\$ 441.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil reais).**

Em **recente** julgado pelo Tribunal de Contas da União, **no ano de 2021**, do Acórdão 1211/2021-P, houve importante reforço dos já sólidos pilares da convicção de que em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado

almejado (fim).

2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA** documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Como é possível observar, o balanço patrimonial do exercício de 2022, o qual juntamos em anexo a este recurso, **É UMA CONDIÇÃO PREEXISTENTE**, foi devidamente realizado antes da presente licitação, ocorrendo aqui uma eventual falha na juntada do arquivo no momento do upload no site do Banco do Brasil.

Com isso, defende o TCU que a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, **deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação**. O que não é o caso da recorrente, o que poderá ser conferido no arquivo correto em anexo (Balanço Patrimonial do exercício de 2022).

Ademais, importante destacar que admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

A Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Portanto, deve prevalecer o entendimento pelo fim sobre os meios, **CONFORME ENTENDIMENTO MASSIFICADO DO TCU E JUDICIÁRIO**, devendo ocorrer a **HABILITAÇÃO da empresa Imply**, após a juntada do balanço patrimonial do exercício correto (2022), via recurso administrativo.



## B. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GRUPO SOFFNER TECNOLOGIA LTDA

### B.1. DA PROIBIÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO (ITEM 3.1.8. DO EDITAL):

Primeiramente é importante destacar que o edital é claro no item 3.1.8. do Termo de Referência, que **NÃO SERÁ PERMITIDA A SUBCONTRATAÇÃO**, no todo ou em parte, do objeto deste certame licitatório.

Ocorre que a empresa Soffner Tecnologia LTDA apresentou catálogo para absolutamente todos os itens da licitação de outras empresas, ou seja, **HÁ A ESCANCARADA SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DOS SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO**.

Na proposta da empresa Soffner em todos os itens há a indicação de marca e o direcionamento ao catálogo em anexo, conforme abaixo colacionado:

LOTE	ITENS	DESCRIÇÃO	QNT	UNID	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL DO ITEM	VALOR TOTAL DO T 12 MESES
1	1	Atendimento eletrônico, gerenciamento de filas com o fornecimento de serviços de coleta de informações, monitoramento das atividades em tempo real para 300 usuários fornecimento de relatórios estatísticos, manutenção do hardware e software ofertados além de suporte técnico on-line. <b>Marca/Modelo: Sistema Gestão de Filas Advanced4</b> <b>Conforme catalogo Anexo</b>	1	Mês	R\$ 17.997,00	R\$ 17.997,00	R\$ 215.964,00
	2	Fornecimento de equipamentos (totens emissores de senhas), em modalidade de comodato, bem como a instalação, o treinamento de todo hardware e software ofertados. <b>Totem Bigpos Modelo 21,5"</b> <b>Conforme catalogo Anexo</b>	55	Und	R\$ 1.399,96	R\$ 76.997,80	R\$ 923.973,60
	3	Fornecimento de equipamentos (computadores tipo I), em modalidade de comodato, bem como a instalação, o treinamento de todo hardware e software ofertados. Mini PC <b>Marca: Kit Intel NUC 12 Pro Modelo: NUC12WZH30Z</b> <b>Conforme Catalogo Anexo</b>	55	Und	R\$ 159,95	R\$ 8.797,25	R\$ 105.567,00
	4	Fornecimento de equipamentos (computadores tipo II), em modalidade de comodato, bem como a instalação, o treinamento de todo hardware e software ofertados. <b>Marca/Modelo HP Pro Modelo SFF 400 G9 Desktop PC</b> <b>Conforme Catalogo Anexo</b>	85	Und	R\$ 427,96	R\$ 36.376,60	R\$ 436.519,20
	5	Fornecimento de equipamentos (computadores tipo III), em modalidade de comodato, bem como a instalação, o treinamento de todo hardware e software ofertados. <b>Marca/Modelo HP Pro Mini 400 G9 Desktop PC</b> <b>Conforme catalogo Anexo</b>	235	Und	R\$ 334,98	R\$ 78.720,30	R\$ 944.643,60
<b>TOTAL GLOBAL</b>							<b>R\$ 2.626.667,40</b>
<b>12 MESES</b>							


Ao analisarmos os catálogos juntados, pode-se concluir que a empresa Soffner é apenas uma distribuidora e subcontratará absolutamente todos os serviços licitados, inclusive de software.

O catálogo referente ao software (item 1) identifica uma empresa terceira cujo razão

social é SETTI Sistemas, localizada na cidade de Joinville/SC, ou seja, não é a licitante Soffner. Em breve consulta observa-se que o CNPJ da empresa Setti é muito diferente do da licitante, bem como seus sócios, vejamos:

Rua Alexandre Schlem,300 - Bucarein  
Joinville, SC – 55 47 3028 2445  
e-mail: contato@setti.com.br



<b>CNPJ</b>	<b>Razão Social</b>	<b>Nome Fantasia</b>	<b>Tipo</b>	<b>Data Abertura</b>
00.077.724/0001-33	SETTI SISTEMAS LTDA	SETTI SISTEMAS	MATRIZ	30/05/1994
<b>Situação Cadastral</b>	<b>Data da Situação Cadastral</b>	<b>Capital Social</b>		
ATIVA	03/11/2005	R\$ 307.000		
<b>Natureza Jurídica</b>	<b>Empresa MEI</b>			
2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	Não			
<b>Logradouro</b>	<b>Número</b>	<b>Complemento</b>	<b>CEP</b>	<b>Bairro</b>
RUA ALEXANDRE SCHLEMM	300	ANDAR: SUPERIOR; SALA: 05;	89202-417	BUCAREIN
<b>Município</b>	<b>UF</b>			
JOINVILLE 	SC 			
<b>Telefone</b>	<b>E-MAIL</b>			
47 3025-3055	CADASTRO@RC3CONTABILIDADE.COM.BR			
<b>Quadro Societário</b>				
EGIDIO LUIS SETTI - Sócio-Administrador				
MARCIO LUIZ DA COSTA - Sócio				
NICOLE CRISTINE EICHENBERG BORCHARDT - Sócio				
NEUSA TERESINHA BONET - Sócio				
ROSELENE VIEIRA - Sócio				

Além disto, a empresa Soffner apresentou catálogo para os totens emissores de senha (item 2), cujo fabricante é a empresa BIGPOSS o qual também não é a mesma empresa da licitante, tratando-se mais uma vez de subcontratação, vejamos:

Fornecimento de equipamentos (totens emissores de senhas), em modalidade de comodato, bem como a instalação, o treinamento de todo hardware e software ofertados. <b>Totem Bigpos Modelo 21,5"</b> Conforme catalogo Anexo
--



CNPJ	<a href="#">20.731.656/0001-91</a> [ MATRIZ ]
Nome da empresa	BIGBOSS IMPORTADOS LTDA
Fantasia nome	BIGBOSS MULTIMARCAS
Início atividade data	2014-07-29
Natureza jurídica	Sociedade Empresária Limitada
Situação cadastral	ATIVA desde 2014-07-29
Qualificação do responsável	Sócio-Administrador
Capital social	R\$ 100.000,00
Porte da empresa	MICRO
Opção pelo simples	Optantes pelo simples desde 2014-07-29
Opção pelo MEI	NÃO

### Sócios

Código	Nome	Data de entrada	Qualificação
CPF***336897**	Inez Moreira	2014-07-29	Sócio-Administrador
CPF***831907**	Vinicius Moreira Guimaraes	2018-05-23	Sócio

Os demais catálogos foram apresentados em língua estrangeira, o que por si só já comprova, ser uma subcontratação, visto que os documentos da empresa Soffner, em especial o contrato social, consta endereço no Brasil, vejamos:

**III – DA SEDE SOCIAL:** A sociedade terá sua sede instalada Avenida Pio Correa Pinheiro, nº 650, Chácara Jardim Castelo, CEP 14.807-031, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

Importante destacar que a licitante sequer possui em seu objeto social ou ramo de atuação a fabricação de totens emissor de senha, logo, resta claro e evidente que a única modalidade que a empresa Soffner pode atender ao objeto da licitação é através de **SUBCONTRATAÇÃO**, vejamos:

**IV – DO OBJETO SOCIAL:** A sociedade tem como objetivo de importação, exportação, comércio e **locação** de equipamentos e móveis para escritórios; **revenda** de peças, suprimentos e materiais para escritório; **comércio** varejista de variedades e de equipamentos e suprimentos de informática; manufatura de cartuchos; serviços de impressão, reprografia, digitalização e scanner; instalação, montagem, conservação, manutenção, reparação e assistência técnica em equipamentos de informática e equipamentos escritório; pré-impressão; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; **organização e realização de congressos** e eventos; outsourcing das coisas com equipamentos e mão de obra técnica e operacional e guarda de documentos.

## **B.2. DA PROIBIÇÃO DE PROPOSTA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA (ITEM 6.1.1. DO EDITAL):**

A proposta apresentada pela empresa Soffner direciona a descrição dos itens a catálogos que foram anexados. A descrição dos itens 3, 4 e 5 do edital, foi realizada através de catálogos em língua estrangeira, o que é totalmente vedado no edital.

O edital no item 6.1.1. **não autoriza que a proposta seja redigida em língua estrangeira, sendo aceito somente a língua portuguesa**, vejamos:

6.1.1. Deverá ser elaborada em papel timbrado da proponente, **redigida em língua portuguesa**, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, devidamente datada, rubricada e assinada por seu representante legal, preferencialmente apresentada em páginas numeradas sequencialmente, em uma via original, contendo os seguintes elementos de forma clara e expressa:

a) Número do processo e do preção

Neste caso os catálogos deveriam atender o previsto no art. 32, § 4º, **o que não ocorreu**: “As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante **documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente**”.

Ainda, nesta mesma esteira, destacamos o importante questionamento sobre como ocorrerá o suporte técnico previsto no item 3.5 do Termo de referência, se a empresa SUBCONTRATADA pela licitante Soffner é estrangeira e em nenhum momento foi apresentado documento comprobatório de que a Soffner é empresa credenciada para prestar Assistência Técnica?

E mais, o Termo de referência exige que a impressora possua **caracteres alfanuméricos**

da língua portuguesa, o que em nenhum momento é esclarecido nos catálogos apresentados pela empresa Soffner, vejamos:

3.2.7 Impressora térmica não fiscal para impressão de senhas deverá seguir os padrões técnicos utilizados pela Secretaria Municipal da Saúde com suporte a todos os caracteres alfanumérico da língua portuguesa, dentre outros indispensáveis a impressão conforme segue: Método: Transferência térmica direta; Alimentação de papel: Bobina Interna; Troca de bobina: Easy load; Modo de impressão: Norma, Interface de comunicação: Interface Padrão UBS; Drivers: Windows DLL (Seven 32 & 64 bits, Windows 8, POS Ready 2009, POS Ready 7, Windows 10) & Spooler for Windows, Sensores de tampa aberta; Corte de papel: Guilhotina; Disponibilidade de uso: Ter o sistema ERS (Easy Recovery System), onde problemas de atolamento de papel, são resolvidos com um simples abrir da tampa do equipamento.

### **B.3. DA INEXISTÊNCIA DE DESCRITIVO TÉCNICO PARA A IMPRESSORA QUE FICA NO TOTEM (ITEM**

#### **3.2.4 e 3.2.5)**

Mais uma vez a empresa Soffner falha em sua proposta, pois em nenhum dos seus catálogos, de empresas **SUBCONTRATADAS E ESTRANGEIRAS**, apresenta informações técnicas com relação as especificações da impressora que fica dentro do totem, conforme exigência do item 3.2.4. e 3.2.5. do Termo de Referência, vejamos:

3.2.4 O acesso aos equipamentos no interior do totem deve ser por meio de chave, com acesso facilitado para abastecimento de papel. A CONTRATADA deverá manter uma cópia da chave do totem aos seus cuidados e fornecer uma cópia à CONTRATANTE;

3.2.5 Os componentes internos ao totem deverão estar dispostos em posição que facilitem as atividades de reposição de consumíveis e desobstrução causada por atolamento de papel;

Diante a esta omissão, deve a empresa Soffner ser DESCLASSIFICADA, pois os equipamentos cotados em sua proposta não atendem ao edital e o Termo de Referência.

### **V –DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) Sejam conhecidas a presente razões de recurso, para posterior **inabilitação da empresa GRUPO SOFFNER TECNOLOGIA LTDA**, visto que **NÃO** atendeu a todas as exigências editalícias, pois está (1) subcontratando todos os serviços e equipamentos, (2) apresentou proposta em língua estrangeira e (3) não atende ao Termo de Referência nos itens 3.2.4 e 3.2.5, conforme exposto acima;
- b) Com a inabilitação requerida no item “a” acima, requer seja reconhecido o posicionamento pacífico do Tribunal de Contas da União, e a Sra. Pregoeira realize diligência para que ocorra o saneamento de erro formal da inabilitação da empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, com a substituição do arquivo Balanço

Patrimonial, por arquivo preexistente a data da licitação, e a sua **consequente HABILITAÇÃO**, atendendo assim ao princípio norteador da licitação que é obter a proposta mais vantajosa, visto que **a habilitação da Imply acarretará em uma redução de R\$ 441.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil reais) na contratação**, com relação a empresa SOFFNER;

- c) Em não sendo provido o presente recurso, requer-se que seja dirigido à autoridade superior para fins de reconsideração conforme previsto no artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, **sob pena de ingresso na seara judicial em prol dos princípios licitatórios como é de entendimento do egrégio Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União.**

Nestes termos,

E. Deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 02 de agosto de 2023

TIRONI PAZ  
ORTIZ:48514  
144049

Assinado de forma digital por TIRONI PAZ  
ORTIZ:48514144049  
Dados: 2023.08.02  
15:07:27 -03'00'

DIANE KARINA  
ASSMANN:008  
87812082

Assinado de forma digital por DIANE KARINA  
ASSMANN:00887812082  
Dados: 2023.08.02  
15:01:18 -03'00'

Tironi Paz Ortiz  
Diretor Presidente

Diane Karina Assmann  
Advogada  
OAB/RS nº 88.455